



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2.315/2024.

SÚMULA: “ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 1.527/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2.315/2024 de 19 de Agosto de 2024, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com o seguinte pronunciamento:

Art. 1.º- Fica acrescido o inciso VI no parágrafo 1º no artigo 243 da Lei da Lei Complementar nº 1.527/2006, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 243 - . . .

“VI- A implantação de sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica).”

Art. 2.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº 1.527/2006, com as alterações da presente Lei.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Revogam-se as disposições em contrário.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Na Justificativa assevera que: “O presente projeto tem como objetivo acrescentar dispositivo que expressamente autorize a utilização de recursos da Contribuição para o Custo da Iluminação Pública – CIP para implantação de sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica). (...”).

Pontua ainda: “Além de proporcionar economia aos cofres públicos e, consequentemente, aos contribuintes (haja vista o abatimento/compensação da energia consumida), estará se implementando moderna política pública de geração de energia limpa e sustentável; haverá ganho de natureza econômica (redução dos custos com gasto de energia elétrica, que poderá vir a refletir em futura redução da alíquota da CIP); haverá ganho de natureza ambiental.”

Por fim, “solicitamos aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua íntegra.”

**É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota o Executivo Municipal assevera que as modificações no Código Tributário Municipal, para dar maior efetividade nos serviços ao contribuinte são necessárias, visando resolver questões constatadas no dia a dia.

Pois bem.

O artigo 30 da Constituição da República assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).

Portanto, compete ao Município legislar sobre assunto em pauta, assim, resta flagrante que a proposta é de competência do Executivo



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Municipal e não há colisão do texto do Projeto de Lei com normas de competência do Estado ou União.

A Lei Orgânica do Município, estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre os seguintes casos, vejamos:

Art. 41. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Matéria orçamentária e tributária;

(...).

Portanto, é de competência privativa do Executivo as matérias destacadas alhures por força da Lei Orgânica transcrita, podendo assim concluir que Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural.

A CIP, é regulamentada por leis municipais e varia de acordo com as regras estabelecidas por cada município, ou seja, cada município tem autonomia para legislar de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais.

Assim quanto a origem e matéria disciplinada, não existem óbices à propositura do projeto em análise, não encontramos nenhum vício de constitucionalidade ou de ilegalidade no projeto, em atenção às normas que regem o Município (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais.

Destarte, ante as justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Portanto, concluímos pela VIABILIDADE TECNICA E JURIDICA do Projeto de Lei.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é por maioria absoluta de votos que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara, conforme estabelece o artigo 174, II, §2º e 175, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 03 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente por:
SAMARA CORINTA HAMMOUD
COSTA 820.229.419-34
Função: First Party
quarta-feira, 04 de setembro de 2024,
08:58h -03

Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica

Assinado digitalmente por:
KATHIANE CRISTINA BORGES
003.193.291-60
Função: kathane
quarta-feira, 04 de setembro de 2024,
09:02h -03

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica